

PODER JUDICIÁRIO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 253.885-0 – MINAS GERAIS
(Primeira Turma)**

Recorrente: Município de Santa Rita do Sapucaí
Advogados: José Rubens Costa e Outros
Recorrida: Lázara Rodrigues Leite e Outras
Advogados: Júlio Cezar Caponi e Outros
Relatora: Min. Ellen Gracie

EMENTA: Poder Público. Transação. Validade. Em regra, os bens e o interesse público são indisponíveis, porque pertencem à coletividade. É, por isso, que o Administrador, mero gestor da coisa pública, não tem disponibilidade sobre os interesses confiados à sua guarda e realização. Todavia, há casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução adotada pela Administração é a que melhor atenderá à últimação deste interesse.

Assim, tendo o acórdão recorrido concluído pela não onerosidade do acordo celebrado, decidir de forma diversa implicaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância recursal (Súm.279/STF).

Recurso extraordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 4 de junho de 2002.

Sydney Sanches
Presidente

Ellen Gracie
Relatora

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto pelo Município de Santa Rita do Sapucaí, contra acórdão do Tribunal estadual que manteve sentença homologatória de transação celebrada entre a Municipalidade e as recorridas, servidoras públicas municipais.

Alega o recorrente ofensa ao art. 37 da Constituição, dentre outros dispositivos constitucionais não prequestionados. Aduz, para tanto, que o princípio da legalidade, aplicado à Administração, explicita a subordinação da atividade administrativa à lei e, portanto, não havendo lei a autorizar a transação, tal não poderia ter sido celebrada, ainda mais porque o Poder Público é mero executor do interesse público, que é fixado em lei, não podendo dele dispor.

Sem contra-razões, foi o recurso admitido pela decisão de fls. 716-717. O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 738/739, manifestou-se pelo não conhecimento do extraordinário.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE – (Relatora): Não assiste razão à recorrente.

Em regra, os bens e o interesse público são indisponíveis, porque pertencem à coletividade. É, por isso, o Administrador mero gestor da coisa pública, não tendo disponibilidade sobre os interesses confiados à sua guarda e realização. Todavia, há casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução adotada pela Administração é a que melhor atenderá à últimação deste interesse.

Neste sentido, esta Corte, ao julgar o Agravo de Instrumento n.º 52.181, Rel. Min. Bilac Pinto, RTJ 68/382, considerou plenamente válida a possibilidade de transação, ao concluir pela legalidade do Juízo Arbitral, inclusive nas causas contra a Fazenda.

Por outro lado, o acórdão recorrido, para concluir pela validade da transação firmada entre a Municipalidade e as recorridas, considerou que, no caso, o acordo serviu a uma mais rápida e efetiva consecução do interesse público, não havendo, assim, que se falar em ofensa ao art. 37 da Constituição Federal. O referido aresto está assim fundamentado:

“(...) Quanto à necessidade de autorização legislativa para formalização da transação, expressa no pensamento, sempre respeitado, de Hely Lopes Meirelles – fls. 602 – TJ – tornar-se-á ela necessária apenas quando e se ‘tais atos importarem em renúncia de direito, alienação de bens ou assunção de obrigações extraordinárias para o Município.’

Ora, no caso, como salienta, com lucidez, a douta PGJ:

‘O acordo celebrado não é oneroso e nem gera gravame patrimonial ao município, sendo despicienda autorização legislativa para tanto. Não é criação de cargo novo ou inusitado aumento de despesa. É mero ressarcimento decorrente de sua responsabilidade administrativa. É pagamento de salário, pois, com caráter alimentar, reconhecido como indevidamente retido’. Fls. 648-TJ.

Merecem necessário destaque, também, coadjuvando o posicionamento do MP de segundo grau, estas observações extraídas das contra-razões das autoras:

‘O acordo celebrado pelas partes, quase três (3) anos depois do início da ação, nada mais fez do que antecipar a justiça. (Grifo nosso).

Ao reconhecer a procedência da ação, o Município-requerido apenas tentou minimizar os desastrosos efeitos ocasionados às autoras, ora apeladas, pela perseguição política impingida pela administração anterior.’

E, concluindo:

‘O acordo celebrado entre as autoras e o requerido evitou que o Município suportasse os ônus da sucumbência, o que lhe acarretaria verdadeiro prejuízo.’

e – acrescentamos nós – os acréscimos naturais que adviriam dos valores retidos.

Finalmente, a transação firmada entre as partes, tendo como motivo predominante o reconhecimento do pedido das autoras, envolve, em substância, a aplicação do velho princípio da autotutela estatal, tão bem analisado por Hely Lopes Meirelles, verbis:

'A anulação dos atos administrativos pela própria Administração constitui a forma normal de invalidação de atividade ilegítima do Poder Público. É uma justiça interna, exercida pelas autoridades administrativas em defesa da instituição e legalidade dos seus atos.

Pacífica é, hoje, a tese de que, se a administração praticou ato ilegal, pode anulá-lo por seus próprios meios (STF, Súmula 473).'

E, ainda:

'Para a anulação do ato ilegal (não confundir com ato inconveniente ou inoportuno, que rende ensejo a revogação, e não anulação), não se exigem formalidades especiais, nem há prazo determinado para a invalidação, salvo quando norma o fixar expressamente' (Direito Administrativo Brasileiro, ed., pág. 190). (Da obra o primeiro destaque e nossos os últimos).

Some-se essas lições a autorizada posição, a respeito da renomada comentarista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, quando, dissertando sobre a autotutela estatal, define-a como controle que a Administração

'exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário.' (Primeiro grifo nosso e os últimos da autora). (Direito Administrativo, 4.^a ed., pág. 66, extraído do parecer da PGJ – fls. 641-TJ).

Esse poder – finalize-se – absorve toda e qualquer questão ou objeção que se contenha no recurso do MP.

Eis por que, conhecendo, de ofício, de toda a matéria debatida nos autos, confirmo a decisão homologatória da jurisdição de primeiro grau, tendo como prejudicado o recurso do MP."

Assim, tendo o acórdão recorrido concluído pela não onerosidade do acordo celebrado, decidir de forma diversa implicaria o reexame da matéria fática e probatória, o que é vedado nesta instância recursal (Súmula 279/STF).

Ante o exposto, **não conheço** do recurso.

EXTRATO DA ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 253.885-0

PROCED. : MINAS GERAIS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ
ADVOGADOS : JOSÉ RUBENS COSTA E OUTROS
RECORRIDA : LÁZARA RODRIGUES LEITE E OUTRAS
ADVOGADOS : JÚLIO CEZAR CAPONI E OUTROS
RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário. Unânime. 1.^a Turma, 04.06.2002.

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes à Sessão o Ministro Sepúlveda Pertence e a Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, os Ministros Moreira Alves e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador